



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 127/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 60/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a inserção do símbolo do transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal.

Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo municipal de Pindamonhangaba poderão estar destacados com adesivos ou placas de assentos preferenciais e incluir nestes o símbolo do transtorno do Espectro Autista (TEA).

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção da nobre Vereadora, o presente projeto não inova a ordem jurídica, pois já existe lei estadual que obriga as empresas de ônibus a incluir nos adesivos de prioridade o símbolo do autismo. A lei estadual 16.759/2018 incluiu o autismo no grupo preferencial de passageiros.

A Lei Estadual nº 16.756/2018, torna obrigatória a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de grupos preferenciais em estabelecimentos públicos e privados que disponham de atendimento prioritário:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro – PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade do projeto. Contudo, é possível a fiscalização do cumprimento da lei por parte do Poder Legislativo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

